



EMENDA ADITIVA N° _____ /2025

AO PROJETO DE LEI (EXECUTIVO) N° 09/2025

O VEREADOR PROFESSOR AGAEUDES, no uso de suas atribuições legislativas, propõe à Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro, a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 09/2024, de autoria do Poder Executivo:

Art. 1º Fica incluído o **Art. 10-A** ao Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do Poder Executivo, com a seguinte redação:

Art. 10-A - As dotações orçamentárias destinadas às **emendas impositivas individuais**, equivalentes a **2% (dois por cento)** da **Receita Corrente Líquida**, bem como às **emendas impositivas de bancada**, equivalentes a **1% (um por cento)** da **Receita Corrente Líquida**, ambas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, **terão execução orçamentária e financeira obrigatória**, observadas as seguintes condições:

I – A execução das emendas impositivas **não ficará condicionada à celebração de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres**, salvo quando a própria natureza da ação demandar tal instrumento;

II – Na hipótese de a ação contemplada pela emenda depender, necessariamente, de celebração de convênio ou instrumento congêneres, a execução ficará condicionada apenas à formalização mínima exigida pelos órgãos financiadores, vedada qualquer restrição adicional por parte do órgão orçamentário municipal;

III – As programações decorrentes de emendas impositivas individuais e de bancada deverão ser incluídas na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, garantindo-se sua execução dentro do exercício financeiro;

Salgueiro, 02 de dezembro de 2025.

Agaeudes Sampaio Gondim

CASA EPITÁCIO ALENCAR



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade **assegurar a efetiva execução das emendas impositivas individuais e de bancada**, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias aprovada para o exercício, garantindo o cumprimento do princípio da **participação democrática** e o fortalecimento da atuação fiscalizatória e propositiva do Poder Legislativo Municipal.

O percentual de **2% para emendas individuais e 1% para emendas de bancada** constitui instrumento importante para que cada vereador e cada bancada partidária possa atender demandas da população de forma direta, equilibrada e transparente, democratizando a alocação dos recursos públicos.

A inclusão do Art. 10-A se impõe porque o Art. 10 da proposta original condiciona a utilização de dotações vinculadas a convênios, contratos de repasse e operações de crédito à celebração dos instrumentos respectivos. Embora tal regra seja necessária para recursos externos, **não pode ser utilizada como obstáculo para a execução das emendas impositivas**, as quais têm natureza obrigatória.

Dessa forma, a emenda:

- **Garante a execução obrigatória** das programações decorrentes das emendas;
- **Coíbe travamentos administrativos**, evitando que a exigência de convênios seja usada para descumprir as dotações impositivas;
- **Integra as emendas ao cronograma de desembolso**, assegurando sua execução dentro do exercício financeiro;
- **Harmoniza o orçamento municipal com a LDO**, que assegurou os percentuais impositivos.

Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar segurança jurídica, previsibilidade administrativa e respeito ao papel constitucional do Poder Legislativo, garantindo que a população receba, de forma justa e igualitária, os benefícios resultantes das emendas parlamentares.

Salgueiro, 02 de dezembro de 2025

Agaeudes Sampaio Gondim

CASA EPITÁCIO ALENCAR